



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502232-21.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MUNICÍPIO DE PANORAMA, é apelada DAIANE FERNANDA OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45361

Comarca: Panorama

Apelante: Município de Panorama (**exequente**)

Apelada: Daiane Fernanda Oliveira Ferreira (**executada**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Receitas de água e esgoto dos exercícios de 2019 a 2021. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência.

Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STF de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor.

Seguem as teses aprovadas em tal Tema:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que considerando o valor da ação, extinguiu o processo por falta de interesse processual, com fundamento no Tema 1184 do STF. Ação executiva em andamento, distribuída antes do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em 19/12/2023. Dessarte, a aplicação dos Itens da Tese decorre de mera liberalidade do exequente, não podendo o Juízo obrigá-lo a seus comandos. Prematuro decreto extintivo do feito, uma vez que o processo não permaneceu paralisado por mais de um ano sem andamento útil, conforme exigido pelo regulamento aplicável. Inclusive, a sentença foi proferida apenas oito

meses após o ajuizamento da demanda, evidenciando que não houve período de inércia suficiente para justificar a extinção. Execução regularmente impulsionada e, ainda que não tenha havido atos constritivos específicos, não se pode considerar que a ausência dessas medidas, em tão curto período, caracterize paralisação processual superior ao prazo anual, de modo que não há cenário para extinção do feito com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547. Por conseguinte, é imperioso o prosseguimento do feito executivo. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Panorama** contra a sentença de fls. 34/35 proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Daiane Fernanda Oliveira Ferreira**.

Referida sentença extinguiu o feito por falta de interesse de agir ao considerar o valor da ação e o Tema 1184 do STF. Não houve condenação sucumbencial.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 31/42) Argumenta que a extinção do processo não seguiu os critérios estabelecidos pela Resolução nº 547 do CNJ. Cita o interesse da coletividade consubstanciado na boa arrecadação tributária e na saúde financeira dos cofres públicos, além de fazer referência à autonomia e prerrogativas tributárias ínsitas aos entes municipais para a tutela de seus direitos e interesses de caráter econômico e arrecadatário.

Em complemento, aduz que a decisão recorrida fora proferida quando o processo tinha apenas oito meses de tramitação, de modo que o feito não ficou sem movimentação útil por mais de

um ano.

Salienta, outrossim, haver tentado (antes do ajuizamento do feito) o recebimento amigável da quantia exequenda, pela via administrativa, tanto com o envio de notificação/carnê para pagamento do débito em parcelas, quanto com a adoção da tentativa de conciliação no intuito de solucionar a inadimplência dos contribuintes pela promulgação de Lei Municipal de parcelamento ou oferecimento de vantagens administrativas com exclusão de juros e multas.

Requer, dessarte, o retorno dos autos à origem a fim de que seja dada continuidade à execução.

Sem contrarrazões, pois a relação processual não foi completada.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, o apelo deve ser conhecido e, no mérito, provido nos termos que serão a seguir delineados.

Antes de apreciar-se o mérito do recurso, necessário destacar-se que esta Relatora, em função da prolação do novel posicionamento do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência, adaptou seu entendimento anterior para solucionar os recursos atinentes à extinção de execuções fiscais

de baixos valores por iniciativa do Judiciário.

Com efeito, aplicava-se o entendimento unânime do STJ segundo o qual a iniciativa de executar pequenas quantias era uma prerrogativa da Administração Pública, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituí-la na gestão de seus créditos (REsp. n. 2.005.747/SC).

No entanto, em 19 de dezembro de 2023 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal atinente ao assunto. Dela, surgiu o Tema 1184, que possui o atributo da repercussão geral e diz respeito à questão da existência - ou não - de interesse processual por parte das Fazendas Públicas ao recorrerem ao Poder Judiciário para cobrar créditos de valor irrisório.

Seguem as teses aprovadas:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,*

devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Importante destacar-se que as decisões do STF devem ser imediatamente observadas, não sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para aplicar-se a sistemática da repercussão geral, conforme destacado em precedentes como o Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, julgado pela 1ª Turma em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não difere dessa posição, sendo possível a aplicação imediata dos precedentes estabelecidos em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração, conforme ressaltado no AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, julgado pela 1ª Turma em 18/12/2023, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves.

Assim, uma vez estabelecida a aplicação compulsória e imediata, a Tese vinculante acima abordou três situações processuais relacionadas às execuções fiscais em andamento ou que serão instauradas.

Passa-se à análise delas.

Em relação ao Item 1 da Tese acima transcrita, o CNJ, através da Resolução nº 547, de 22/02/2024, instituiu *“medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal”*, especificamente apontando o valor a ser classificado como de pequena monta e as circunstâncias que podem resultar na extinção da execução.

Nesse sentido:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Em relação ao Item 2, o Supremo Tribunal Federal abordou as futuras ações de execução fiscal, ou seja, aquelas que foram ou serão iniciadas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023. Nele, estabeleceram-se

claramente os requisitos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo ao determinar-se que "2. O *ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida*".

Certamente buscou-se promover a adoção de métodos extrajudiciais para a satisfação das obrigações fiscais para com as Fazendas Públicas. Assim, somente quando as medidas acima forem infrutíferas ou quando houver evidência comprovada de sua impossibilidade ou inadequação é que a autoridade tributária poderá instaurar ações de execuções fiscais.

Assim, na ausência das condições que excluem a aplicação das medidas previstas na segunda parte da Tese (2), o processo poderá ser extinto de acordo com o artigo 485, inciso IV, do CPC - "a ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo".

Por fim, ao estabelecer a terceira parte da Tese (3), após os dois itens anteriores, o Supremo Tribunal Federal o fez em relação às execuções fiscais em andamento, ou seja, aquelas iniciadas até 19/12/2023, inclusive, data do julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208. Referido Item concede aos órgãos tributantes a oportunidade de solicitar a suspensão do

processo, indicando um prazo específico para adotarem as medidas previstas no item 2.

Tecidas tais considerações, passa-se ao julgamento.

A presente execução fiscal foi distribuída em 18 dezembro de 2023, visando a cobrança de tarifas de água e esgoto dos exercícios de 2019 a 2021, no valor total de R\$ 1.093,40 (mil e noventa e três reais e quarenta centavos). Considerando o valor da ação, o juízo extinguiu o processo por falta de interesse processual, mencionando o Tema 1184 do STF.

A decisão de extinção, contudo, comporta reforma, sendo imperioso o prosseguimento do feito executivo em seus regulares termos.

Tem-se aqui ação executiva em andamento, ou seja, distribuída antes do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em 19/12/2023; assim, a aplicação dos Itens da citada Tese decorre de mera liberalidade do exequente, não podendo o Juízo obrigá-lo a seus comandos.

O decreto extintivo do feito, entretanto, foi prematuro, uma vez que o processo não permaneceu paralisado por mais de um ano sem andamento útil, conforme exigido pelo regulamento aplicável.

Inclusive, a sentença foi proferida apenas oito meses após o ajuizamento da demanda, evidenciando que não houve período de inércia suficiente para justificar a extinção.

A execução fiscal foi regularmente impulsionada e, ainda que não tenha havido atos constritivos específicos, não se pode considerar que a ausência dessas medidas, em tão curto período, caracterize paralisação processual superior ao prazo anual.

Dessa forma, não há cenário para extinção do feito com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547.

Maiores considerações não se fazem necessárias.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atente-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora